



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 4/2019

Processo n.º 24/2018

Espécie: Impugnação

Data da decisão: 18/02/2019

No dia 28 de dezembro de 2018, deu entrada na sede nacional da JSD um pedido de impugnação da votação da Moção de Censura à Comissão Política Distrital de Leiria, a este Conselho, assinado pela militante Nicolle Lourenço, militante número 229982.

O Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional («CJN»), no dia 23 de janeiro de 2019, exercendo a sua competência de apreciação preliminar, nos termos do disposto nos artigos 56.º, alínea c), do Regulamento Jurisdicional da Juventude Social-Democrata («RJSD»), verificou o preenchimento dos requisitos formais do pedido e determinou a sua apreciação por Secção *Ad hoc*. A Secção *Ad hoc*, reunida em 18 de fevereiro de 2019, emitiu a seguinte decisão:

Dos Factos:

- No dia 15 de dezembro de 2018 realizou-se o Conselho Distrital da JSD Leiria, com vista à realização da votação da Moção de Censura ao órgão da Comissão Política Distrital da JSD Leiria;
- Foi feito pela impugnante um pedido de esclarecimento à Presidente da Mesa do Conselho Distrital, no dia 27 de novembro de 2018, sobre o prazo e o procedimento a tomar para os pedidos de substituição de conselheiros;
- No dia 10 de dezembro de 2018, a Presidente da Mesa do Conselho Distrital informou que *“as substituições dos conselheiros deverão ser enviadas e/ou assinadas pelos*

próprios e entregues à mesa até às 14h do dia do conselho distrital, para que possa ser fechado o caderno eleitoral”;

- No dia 11 de dezembro de 2018 a Presidente da Mesa do Conselho Distrital questionou o Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional da JSD (doravante referido como CJN) sobre a existência de incompatibilidade de alguns conselheiros distritais que pertenciam ao órgão executivo sobre o qual recaía a moção de censura. O Presidente do Conselho de Jurisdição respondeu que *“Em caso de dupla representação como o que enuncias, prevalece o estatuto de delegado eleito pela concelhia e não o de membro da comissão política, o que significa que os membros nessa situação podem exercer o seu direito de voto.”*

- A votação da moção de censura realizou-se no dia 15 de dezembro de 2018, sendo que votaram 78 conselheiros – foram apurados 43 votos contra a moção de censura e 35 votos a favor.

Do Direito:

- Não está previsto, em qualquer ponto do Regulamento Nacional dos Congressos e Conselhos Distritais (doravante referido como RNCCD), o ato do pedido de substituição mas sim a suspensão do mandato e a posterior substituição pelo respetivo suplente – artº 8 e artº 10 do RNCCD;

- Não está definido, no RNCCD, qual o procedimento a seguir nos pedidos de suspensão de mandato e por isso, é conferido à Presidente de Mesa, no artº 16 do RNCCD, os poderes para decidir qual a metodologia a adotar;

- Entende esta secção que, tal como foi referido na comunicação de 10 de dezembro, os pedidos de suspensão de mandato assumem duas formas:

- Enviados pelos próprios delegados à Mesa do Conselho Distrital;

- Entregues e assinados pelos próprios delegados à Mesa do Conselho Distrital – quando não fosse possível a entrega pelo próprio, assume-se a entrega do original assinado;

- Caberia à Mesa do Conselho Distrital aceitar todos os pedido de suspensão feitos nesta forma;

- É apenas feita prova de um dos pedidos de suspensão, que segundo a Mesa do Conselho Distrital foi aceite (embora o seu suplente não tenha exercido o seu direito de voto), não sendo possível a esta Secção tirar ilações sobre os restantes pedidos.

- Em relação às eventuais incompatibilidades dos conselheiros distritais esta Secção comunga da mesma opinião do Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional da JSD e passa a explicar:

- A alínea c) do ponto 1 do artº 63 dos Estatutos Nacionais da JSD prevê que o Conselho Distrital seja composto, entre outros, pelos *“membros eleitos pelas bases em representação das estruturas residenciais, num número a definir pelo Regulamento Nacional dos Congressos e Conselhos Distritais, rateados pelas concelhias, assegurando-se um delegado por cada concelhia”*

- O nº 2 do artº 63 prevê que os elementos que compõem o Conselho Distrital **sem direito a voto** são, entre outros, a Comissão Política Distrital;

- Percebe-se assim que aos delegados ou conselheiros distritais eleitos pelas suas estruturas residenciais e que também sejam membros da Comissão Política Distrital é-lhes permitido o direito ao voto.

Da Decisão:

Pelo exposto, o pedido de impugnação ora em apreciação carece de prova e de fundamentação, pelo que a decisão desta secção é a do seu indiferimento.

A Secção Ad hoc

